



A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INIBIÇÃO DOS EFEITOS DOS CONFLITOS FAMILIARES: A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF) DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE PORTUGAL

FAMILY MEDIATION IN PORTUGAL AS AN INSTRUMENT FOR MANAGING CONFLICTS: AN ANALYSIS OF THE FAMILY MEDIATION SYSTEM (SMF)

DOI: 10.5281/zenodo.21447084



Luiz Henrique Santos da Cruz¹

Yehudah Fernando Gonçalves Fernandes Kuruaya²

Eloiza Maria do Sacramento³

Manoela Mel Oliveira Koga Requena Anelli⁴

Vinicius Janoski Ferreira⁵

Vinicius Augustus Cazonatto Barossi⁶

1 Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UNIBRASIL- Curitiba- PR; Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra-PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestrado em Direito Empresarial Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-PT.E-mail: lhenrique.s.adv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8783222757884296>.

2 Doutorando pela Universidade de Salamanca. Bacharel em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora, Altamira – Pará. E-mail: Yehudahfernandes@gmail.com.

3 Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Coimbra, Portugal. Formada em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) - Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: eloiza.estrela@gmail.com.

4 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP, bolsista PIBIC pela Fundação Araucária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9795181377770827>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8731-6360>. E-mail: manoelamelokoga@gmail.com.

5 Mestre em Economia pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado em Controladoria e Finanças, com MBA em Mercado Financeiro pela FESP-PR. Especialista em Gerenciamento de Projetos pelo ISAE/FGV. Pós-graduado em Business Intelligence Analytics pela ESIC Business Marketing School. Administrador de Empresas. E-mail: janoski@ufpr.edu.br.

6 Graduando em Direito pela Faculdade Cristo Rei – FACCRI - Cornélio Procopio – PR. E-mail: viniciuscazonatto@gmail.com.

Revista OWL Journal, Campina Grande - PB, v.4.n.1. jan/fev/mar. 2026 - ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





RESUMO

Os conflitos familiares, especialmente quando marcados por interesses contrapostos e pela ruptura do diálogo, demandam mecanismos adequados de tratamento capazes de minimizar seus efeitos pessoais, emocionais e jurídicos. Nesse contexto, a mediação apresenta-se como importante instrumento extrajudicial de resolução consensual de controvérsias. O presente artigo tem por objetivo analisar em que medida a mediação familiar pode contribuir para a contenção dos efeitos dos conflitos familiares, com enfoque na atuação do Sistema de Mediação Familiar (SMF) da Secretaria de Estado de Justiça de Portugal. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com exame da Lei n. 29/2013, do Despacho Normativo n. 13/2018 e de dados estatísticos oficiais da Justiça portuguesa referentes ao período de 2018 ao primeiro semestre de 2021. Os resultados indicam que o SMF constitui relevante mecanismo de tratamento consensual de litígios familiares, favorecendo o diálogo entre as partes, a construção de soluções autocompositivas e a redução da litigiosidade judicial. Conclui-se que a mediação familiar, embora não substitua integralmente a via judicial, revela-se instrumento eficiente de pacificação social e de promoção de soluções mais adequadas aos conflitos no âmbito das relações familiares.

Palavras-chave: mediação familiar; conflitos familiares; resolução consensual de conflitos; Sistema de Mediação Familiar; Portugal.

ABSTRACT

Family conflicts, especially when marked by opposing interests and a breakdown in communication, require adequate treatment mechanisms capable of minimizing their personal, emotional and legal effects. In this context, mediation emerges as an important extrajudicial instrument for the consensual resolution of disputes. This article aims to analyze the extent to which family mediation can help contain the effects of family conflicts, focusing on the role of the Family Mediation System (SMF) of the Portuguese Ministry of Justice. To this end, bibliographic and documentary research was carried out, examining Law no. 29/2013, Normative Order no. 13/2018, and official Portuguese justice statistics from 2018 to the first half of 2021. The results indicate that the SMF constitutes a relevant mechanism for the consensual treatment of family disputes, fostering dialogue between the parties, the construction of self-composed solutions, and the reduction of judicial litigation. It is concluded that family mediation, although not entirely replacing judicial proceedings, proves to be an efficient instrument of social pacification and of promoting more appropriate solutions to conflicts within family relationships.

Keywords: family mediation; family conflicts; consensual dispute resolution; Family Mediation System; Portugal.





INTRODUÇÃO

A solução de controvérsias pela via extrajudicial tem se consolidado como mecanismo relevante de tratamento de conflitos, na medida em que apresenta vantagens em relação ao procedimento judicial tradicional, especialmente quanto à celeridade, à consensualidade e à preservação das relações interpessoais. No âmbito familiar, sua importância é ainda mais evidente, pois os conflitos dessa natureza extrapolam a dimensão patrimonial e atingem vínculos afetivos, responsabilidades parentais e a própria estabilidade das relações entre os envolvidos.

Entre os objetivos da mediação está o restabelecimento da comunicação entre as partes, mediante técnicas voltadas à identificação de interesses, necessidades e possibilidades de construção conjunta de soluções. Em vez de estimular a lógica adversarial, a mediação busca favorecer o diálogo, a cooperação e a cultura de paz. Nos conflitos familiares, essa característica assume especial relevância, pois a ausência de tratamento adequado pode intensificar disputas, prolongar litígios e produzir impactos emocionais e sociais duradouros.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar em que medida a mediação familiar pode atuar como instrumento de contenção dos efeitos dos conflitos familiares, com enfoque específico no Sistema de Mediação Familiar (SMF) da Secretaria de Estado de Justiça de Portugal. Para tanto, adota-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com exame da legislação portuguesa aplicável à matéria, da doutrina especializada e de dados estatísticos oficiais relativos ao funcionamento da mediação pública familiar no período de 2018 ao primeiro semestre de 2021. A hipótese desenvolvida é a de que o SMF representa importante mecanismo de tratamento consensual de litígios familiares, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a construção de soluções mais adequadas à complexidade das relações familiares.





1. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A mediação consiste em método autocompositivo de resolução de conflitos baseado na atuação de um terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de uma solução consensual. A própria origem etimológica do termo remete à ideia de intervenção entre partes em conflito, evidenciando sua vocação para o diálogo e para a aproximação de interesses contrapostos.

A partir desse conceito, observa-se que a mediação se estrutura sobre princípios como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e autonomia das partes. Mais do que um procedimento de encerramento de litígios, trata-se de técnica voltada à reconstrução do diálogo e à busca de soluções que preservem, sempre que possível, as relações interpessoais, aspecto particularmente relevante no âmbito dos conflitos familiares.

Na perspectiva de Leticia Garcia Villaluenga,

Hablar de mediaciones, sin duda, hablar de generar paz social. Considero la mediación como una forma de entender las relaciones humanas. Una manera más colaboradora de afrontar los conflictos, que, ciertamente, nos son consustanciales. Un modo más participativo y responsable de responder a los problemas interpersonales que surgen cada día: en la familia, en el trabajo, en la comunidad... una opción más comprometida y democrática de buscar soluciones con el otro y no sobre el otro. Es, enfin, una filosofía de vida. (Garcia Villaluenga, 2006, p. 11).

A reflexão de Villaluenga evidencia que a mediação ultrapassa a condição de simples técnica de resolução de litígios, assumindo contornos de prática social voltada à cooperação, à corresponsabilidade e à construção compartilhada de soluções. No âmbito familiar, essa perspectiva é especialmente relevante, pois os conflitos não se limitam à definição de direitos e deveres, envolvendo também vínculos afetivos, comunicação parental e preservação de relações continuadas.





Nessa perspectiva, a mediação apresenta-se como instrumento democrático de administração de conflitos, pois desloca o foco da imposição de uma decisão por terceiro para a construção conjunta de soluções pelos próprios envolvidos. Trata-se, portanto, de mecanismo particularmente adequado às controvérsias familiares, nas quais a manutenção de algum nível de comunicação entre as partes frequentemente se revela indispensável.

No ordenamento jurídico português, a relevância da família encontra amparo constitucional. A Constituição da República Portuguesa assegura, em seu artigo 26, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, além de reconhecer, no artigo 36, a centralidade das relações familiares e das responsabilidades parentais. Tal contexto normativo reforça a pertinência da mediação como mecanismo apto a tratar conflitos familiares de forma menos adversarial e mais compatível com a preservação da dignidade das relações envolvidas. (Portugal, 1976, arts. 26 e 36).

1.1 O INSTITUTO DE MEDIAÇÃO

1.1.1 A LEI 29/2013 E O REGIME JURÍDICO DA MEDIAÇÃO EM PORTUGAL

A Lei n. 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação) consagrou os princípios gerais aplicáveis à mediação com amplitude transversal e abrangência no domínio de toda a mediação ocorrida em Portugal, no panorama dos meios de resolução de conflitos.

A Lei n. 29/2013, de 19 de abril, representou importante marco para a consolidação da mediação no ordenamento jurídico português, ao estabelecer os princípios gerais aplicáveis à atividade e disciplinar sua realização por entidades públicas e privadas. Trata-se de diploma central no desenvolvimento da mediação em Portugal, na medida em que sistematiza diretrizes, delimita sua estrutura normativa e confere maior segurança jurídica ao emprego do instituto como forma de resolução alternativa de litígios.





Lopes e Patrão, citados por Nunes M. Claro e Cátia M. Cebola, afirmam:

(...) A Lei da Mediação está também, por via da enunciação destes princípios, a caracterizar esta forma de resolução autocompositiva de conflitos, bem como as suas especificidades e regras próprias, servindo como diretriz em relação ao modo como se deve pautar o exercício da atividade de mediação em Portugal. (Lopes; Patrão apud Claro; Cebola, 2019, p. 156-157).

Em síntese, a Lei n. 29/2013 reforça a centralidade da autocomposição no tratamento de conflitos, ao reconhecer a mediação como instrumento vocacionado à construção consensual de soluções e ao fortalecimento da participação das partes na definição do resultado do litígio.

Para os fins do artigo 2º da Lei n. 29/2013, a mediação consiste em forma de resolução alternativa de litígios realizada por entidades públicas ou privadas, por meio da qual duas ou mais partes em conflito procuram, voluntariamente, alcançar um acordo com a assistência de um terceiro imparcial, o mediador.

2. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF) DA JUSTIÇA PORTUGUESA

A mediação familiar apresenta-se como mecanismo de tratamento consensual de controvérsias surgidas no âmbito das relações familiares, permitindo que as próprias partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, construam soluções adequadas à complexidade do conflito. Sua relevância decorre, sobretudo, da possibilidade de restabelecimento do diálogo e da busca por soluções menos adversariais em contextos marcados por vínculos afetivos continuados.

Trata-se de procedimento voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade pela construção da solução permanece com as partes envolvidas, cabendo ao mediador apenas facilitar a comunicação e auxiliar na identificação de interesses e possibilidades de composição. Por essa razão, a mediação familiar se insere no campo dos meios extrajudiciais





de resolução de conflitos, com especial aptidão para lidar com litígios que exigem continuidade mínima de diálogo entre os envolvidos.

Ribeiro classifica a mediação da seguinte forma,

Mediação Familiar como “um processo no qual os cônjuges, em instância de divórcio, pedem voluntariamente a ajuda de uma terceira pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças. (Ribeiro, 1999, p. 34).

A mediação familiar caracteriza-se, ainda, pela informalidade, flexibilidade procedimental, voluntariedade e atuação de terceiro imparcial, o mediador, responsável por favorecer a aproximação entre as partes e estimular a construção de um acordo apto a encerrar o conflito de forma mais adequada às especificidades da relação familiar.

Marta Carvalho sustenta que:

Em Portugal, além da mediação civil que existe nos Julgados de Paz e que pode ter lugar tanto no âmbito de um processo que corra termos nos Julgados de Paz como nos casos em que o litígio esteja excluído da sua competência, existem três sistemas públicos de mediação, a saber: Sistema de Mediação Familiar (SMF); Sistema de Mediação Laboral (SML) e Sistema de Mediação Penal (SMP) . (Carvalho, 2018, p. 42).

No âmbito das responsabilidades parentais, destacam-se, entre outras, questões relacionadas à residência ou guarda do menor, à prestação de alimentos pelo progenitor que não detenha a residência habitual da criança e ao regime de convívio ou visitas. Trata-se de matérias particularmente sensíveis, razão pela qual a mediação familiar pode assumir papel relevante na construção de soluções mais estáveis e menos litigiosas. (Portugal, Organização Tutelar de Menores, arts. 174 a 185; Código Civil português, arts. 1905 a 1912).

Elkin afirma que:

A mediação familiar é um processo através do qual o casal em instância de divórcio, pede voluntariamente a ajuda confidencial a uma terceira pessoa, um profissional neutro e qualificado – a fim de, eles próprios resolverem o seu conflito de uma forma mutuamente aceitável, permitindo-lhes alcançar um acordo familiar justo e



equilibrado que contemple os interesses de todos, sobretudo os das crianças. (Elkin, 2013, s.p.)

Por meio da mediação familiar, torna-se possível alcançar soluções mais equilibradas e adequadas à realidade das partes, favorecendo o restabelecimento da comunicação, a corresponsabilização dos envolvidos e a construção de acordos orientados à pacificação das relações familiares.

Nesse sentido, a European Justice expõe sobre o princípio da participação voluntária e aprovação do acordo,

Em Portugal, a mediação é voluntária. As partes em uma disputa familiar relativa a filhos ou cônjuges podem usar a mediação familiar pública ou privada de comum acordo. O tribunal também pode encaminhar as partes para mediação, mas não pode impô-la sem o seu consentimento. A mediação familiar pode ser solicitada antes da propositura da ação em juízo ou no Registro Civil (Conservatória do Registo Civil), ou depois que a ação já estiver pendente. Em qualquer dos casos, o acordo relativo a questões familiares deve ser aprovado para ser executório. Os representantes das partes (se houver) também podem participar das sessões de mediação - e, na prática, às vezes o fazem. A Lei n.º 29/2013 de 19/4 detalha os princípios gerais aplicáveis à mediação⁷. (tradução do autor). (European JUSTICE, 2020, s.p., tradução do autor).

No que concerne à mediação familiar em Portugal, observa-se que sua utilização pode ocorrer tanto antes da propositura da ação judicial quanto no curso do processo, desde que haja concordância das partes. Tal característica reforça o papel da mediação como mecanismo apto a prevenir a judicialização de litígios familiares ou, ao menos, a reduzir sua intensidade e prolongamento.

2.1 O SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF): CONCEITO, ORIGEM E ESTRUTURA

O Sistema de Mediação Familiar (SMF) consiste em serviço público promovido pelo Ministério da Justiça de Portugal, voltado à resolução extrajudicial de conflitos no âmbito das

7 EUROPEAN JUSTICE. **Family Mediation in Portugal**. Rede Judiciária Europeia. Principle of voluntary participation and approval of the agreement. Postagem em: 23/03/2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_crossborder_family_mediation-372-pt-en.do?member=1. Acesso em: 09 jan. 2022.





relações familiares. Sua atuação insere-se na política pública portuguesa de incentivo aos meios consensuais de solução de controvérsias, oferecendo às partes espaço institucionalizado de diálogo e composição.

O Sistema de Mediação Familiar foi instituído pelo Despacho n. 18.778/2007, de 13 de julho, tendo entrado em funcionamento em 16 de julho do mesmo ano. Posteriormente, sua disciplina foi atualizada pelo Despacho Normativo n. 13/2018, que passou a regulamentar a organização, a gestão e o funcionamento do sistema. Atualmente, o SMF encontra-se disponível em todo o território nacional, admitindo a realização de sessões presenciais e, também, à distância, mediante plataformas de comunicação em tempo real. (Portugal, Despacho n. 18.778/2007, de 13 jul. 2007; Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, de 22 out. 2018).

Carvalho afirma:

Com efeito, em 1997, no sentido de aproximar a Justiça dos cidadãos num setor com crucial impacto na vida diária e na construção da paz social, a área da família e das crianças, foi criado, em Lisboa, o Gabinete de Mediação Familiar, predecessor do atual Sistema de Mediação Familiar (SMF), criado através do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho, tendo entrado em funcionamento em 16 de julho de 2007. (Carvalho, 2018, p. 31).

A disciplina atualmente aplicável ao SMF decorre do Despacho Normativo n. 13/2018, responsável por regulamentar não apenas o funcionamento do sistema, mas também os procedimentos de seleção e atuação dos mediadores habilitados a prestar serviços no âmbito da mediação familiar pública em Portugal. (Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, de 22 out. 2018).

O referido diploma revogou expressamente o Despacho n. 18.778/2007, preservando, contudo, a essência do modelo anteriormente instituído e atualizando a disciplina normativa da mediação familiar pública no ordenamento português.

Cruz explica que o SMF constitui um sistema público gerido pela Direção Geral de Política de Justiça e que “Portugal possui um sistema dual de mediação através do exercício





desta atividade quer por mediadores privados, quer por mediadores públicos”. (Cruz, 2011, p. 156).

Carvalho e Sarmento alertam que o contencioso ainda é a forma mais procurada para dirimir os conflitos, como visto na seguinte citação,

O contencioso judicial é o tipo de resolução de disputas mais amplamente utilizado. Na verdade, a maioria dos conflitos é resolvida pelo sistema judicial nacional, através da sua ampla rede de tribunais, sujeita a regras processuais específicas e complexas. No entanto, devido à falta de eficiência do sistema judiciário português, a importância da arbitragem e de outros métodos alternativos de resolução de litígios tem vindo a aumentar significativamente. Existem três níveis de jurisdição judicial em Portugal: tribunais de primeira e segunda instâncias e o Supremo Tribunal. Na primeira instância existem tribunais especializados para questões específicas, tais como tribunais cíveis, criminais, comerciais, trabalhistas, familiares, da concorrência e direitos de propriedade intelectual⁸. (tradução do autor). (Carvalho; Sarmento, 2019, p. 384, tradução do autor).

A observação dos autores evidencia que, embora o contencioso judicial ainda ocupe posição central no sistema de justiça português, os meios alternativos de resolução de conflitos vêm assumindo crescente relevância, especialmente diante da busca por soluções mais céleres, menos onerosas e mais adequadas à natureza de determinadas controvérsias.

No entendimento de Cruz,

Há quem receie que a inclusão da mediação nos tribunais a possa desvirtuar, fazendo com que o cidadão não a diferencie face ao meio judicial; por outro lado, a sua existência no mesmo local poderia trazer uma maior divulgação e talvez promovesse o respeito institucional por este meio de Resolução Alternativa de Litígios. (Cruz, 2018, p. 45).

Nessa linha, evidencia-se a diferença estrutural entre o modelo judicial tradicional e a lógica da mediação. Enquanto o processo contencioso tende a operar sob perspectiva adversarial, centrada em posições jurídicas contrapostas, a mediação volta-se à identificação

8 CARVALHO, Francisco Proença de; SARMENTO, Marina Gallo. The Dispute **Resolution Review**, Eleventh Edition Capítulo 27, 2019, p. 384. Disponível em: https://www.uria.com/documentos/colaboraciones/2462/documento/trr-Portugal.pdf?id=8498_en. Acesso em: 03 fev. 2022.





de interesses, necessidades e possibilidades concretas de composição, o que a torna especialmente adequada às controvérsias familiares.

2.2 COMPETÊNCIAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

No que se refere à competência material do Sistema de Mediação Familiar, o artigo 4º do Despacho Normativo n. 13/2018 estabelece que o SMF está habilitado a mediar conflitos surgidos no âmbito das relações familiares, abrangendo matérias relacionadas às responsabilidades parentais, ao divórcio, à separação, aos alimentos e a outras controvérsias decorrentes da reorganização das relações familiares. (Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, art. 4º).

O SMF tem competência material para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias: a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais; b) Divórcio e separação de pessoas e bens; c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) Reconciliação dos cônjuges separados; e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) Autorização do uso dos apelidos do ex -cônjuge ou da casa de morada da família; h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta. (Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, art. 4º).

Além da delimitação material de sua atuação, o regime jurídico do SMF também disciplina as hipóteses de intervenção do sistema, prevendo a possibilidade de instauração da mediação em fase extrajudicial, por iniciativa das partes, bem como no curso de processos judiciais ou de promoção e proteção, desde que haja consentimento dos envolvidos, nos termos do artigo 6º do Despacho Normativo n. 13/2018. (Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, art. 6º).

Artigo 6.º Intervenção do SMF 1 — A intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competente, obtido o consentimento das partes. 2 — Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de € 50 por cada parte, exceto quando: a) Seja concedido apoio judiciário; b) O processo seja





remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso. 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o mediador é responsável por obter junto das partes o comprovativo do pagamento da taxa devida ou o comprovativo de apresentação do pedido de apoio judiciário ou da respetiva concessão, após o que deverá remeter a referida documentação à entidade gestora do SMF. (Portugal, Despacho Normativo n. 13/2018, art. 6º).

A disciplina normativa do Sistema de Mediação Familiar evidencia que o modelo português busca institucionalizar a mediação como política pública de tratamento consensual de conflitos familiares. A fim de avaliar, em perspectiva concreta, a funcionalidade desse sistema, passa-se à análise dos dados estatísticos relativos à mediação pública familiar em Portugal no período de 2018 ao primeiro semestre de 2021.

3. DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF) PORTUGUÊS

No âmbito da mediação familiar em Portugal, podem ser submetidas ao Sistema de Mediação Familiar controvérsias relacionadas ao divórcio, à definição da residência da criança, ao regime de convívio, à prestação de alimentos, à utilização da casa de morada da família e a outras questões decorrentes da reorganização das relações familiares. A amplitude dessas matérias evidencia a relevância do sistema como instrumento de tratamento extrajudicial de conflitos de elevada sensibilidade pessoal e social.

A análise da atuação concreta do Sistema de Mediação Familiar exige a observação dos dados estatísticos oficiais disponibilizados pela Justiça portuguesa. A partir desses registros, é possível examinar a movimentação processual da mediação pública familiar no período compreendido entre 2018 e o primeiro semestre de 2021, identificando o número de processos pendentes, entrados e findos. (Estatísticas da Justiça, 2021).





Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

1º semestre de 2021

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 30 de junho
Objeto de ação				
TOTAL	106	194	199	101
Divórcio	16	16	20	12
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	11	31	26	16
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	35	68	68	35
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	27	48	56	19
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	20	24	8
Outras matérias	5	11	5	11

Fonte: Estatísticas da Justiça – República Portuguesa, Mediação Pública, 1º semestre de 2021.

Sem ingressar na análise individual de cada uma das hipóteses de mediação familiar, importa observar a movimentação processual da mediação pública em Portugal entre 2018 e o primeiro semestre de 2021, a fim de verificar, em perspectiva quantitativa, o volume de processos instaurados e encerrados no período. (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).

Movimento de processos^(a) de mediação pública

2018

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	94	345	379	60
Familiar	91	343	375	59
Laboral	3	..	4	..
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: Estatísticas da Justiça – República Portuguesa, Mediação Pública, ano de 2018.





Movimento de processos^(a) de mediação pública

2019

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	60	521	457	124
Familiar	59	517	454	122
Laboral	..	3	..	..
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: Estatísticas da Justiça – República Portuguesa, Mediação Pública, ano de 2019.

Movimento de processos^(a) de mediação pública

2020

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	124	420	433	111
Familiar	122	412	428	106
Laboral	..	8	5	5
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: Estatísticas da Justiça – República Portuguesa, Mediação Pública, ano de 2020.

Movimento de processos^(a) de mediação pública

1º semestre de 2021

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 30 de junho
Área				
TOTAL	111	201	205	107
Familiar	106	194	199	101
Laboral	5	7	6	6
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: Estatísticas da Justiça – República Portuguesa, Mediação Pública, 1º semestre de 2021.

Os dados estatísticos da Justiça portuguesa demonstram a continuidade da utilização da mediação pública familiar no período analisado, com quantidade expressiva de processos findos ao longo dos anos observados. Tais números evidenciam a presença institucional do Sistema de Mediação Familiar na gestão extrajudicial de conflitos familiares, embora, por si sós, não permitam concluir automaticamente pelo êxito integral de todos os procedimentos. (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).





A leitura dos dados, contudo, deve ser feita com cautela. Os quadros estatísticos indicam o número de processos pendentes, entrados e findos em cada período, mas não discriminam, de forma detalhada, quantos desses procedimentos foram encerrados por acordo integral, acordo parcial, desistência ou outra forma de extinção. Por essa razão, embora o número de processos findos seja elevado, não é metodologicamente seguro equipará-lo, de maneira automática, ao número de conflitos efetivamente solucionados por consenso. (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).

Ainda assim, os dados permitem afirmar que o Sistema de Mediação Familiar desempenha papel relevante no tratamento institucional de litígios familiares em Portugal. O volume de procedimentos instaurados e concluídos ao longo do período examinado indica que a mediação familiar se consolidou como via efetivamente utilizada no contexto da justiça portuguesa, especialmente em matérias relacionadas às responsabilidades parentais, aos alimentos e à reorganização das relações familiares após a ruptura conjugal. (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).

A análise da movimentação processual da mediação pública familiar portuguesa permite concluir que o Sistema de Mediação Familiar se apresenta como instrumento institucional relevante no encaminhamento de controvérsias familiares. Embora os dados estatísticos não sejam suficientes, isoladamente, para demonstrar a taxa exata de acordos celebrados em cada procedimento, eles evidenciam a permanência, a funcionalidade e a capacidade de absorção de litígios pelo sistema ao longo do período examinado. (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação consolidou-se, no contexto contemporâneo, como importante mecanismo de transformação da forma de tratamento dos conflitos, especialmente por privilegiar o diálogo, a autonomia das partes e a construção consensual de soluções. No âmbito das relações familiares, sua relevância é ainda maior, tendo em vista a natureza continuada dos





vínculos envolvidos e a necessidade de preservação mínima da comunicação entre os sujeitos, sobretudo quando há interesses de crianças e adolescentes implicados.

Ao deslocar o foco da disputa puramente adversarial para a comunicação, a corresponsabilização e a busca de soluções construídas pelos próprios envolvidos, a mediação introduz no cenário jurídico uma perspectiva mais humanizada de administração dos conflitos. Trata-se de instrumento que não apenas favorece a pacificação social, mas também amplia as possibilidades de acesso à justiça em sentido material, ao permitir respostas mais adequadas às especificidades das controvérsias familiares.

A pesquisa desenvolvida permitiu concluir que a mediação não constitui solução universal para toda e qualquer controvérsia, mas representa mecanismo especialmente adequado ao tratamento de conflitos familiares, na medida em que favorece a participação ativa das partes, a construção de acordos mais estáveis e a redução dos efeitos destrutivos da litigiosidade sobre relações que, muitas vezes, precisam subsistir após o conflito.

Nesse cenário, a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos públicos de mediação revelam-se relevantes não apenas para a redução da judicialização, mas também para o fortalecimento de uma cultura de resolução consensual de controvérsias, pautada na cooperação, no diálogo e na responsabilização compartilhada dos envolvidos.

No caso português, a análise dos dados estatísticos relativos ao período de 2018 ao primeiro semestre de 2021 demonstrou a continuidade da utilização da mediação pública familiar e a permanência do Sistema de Mediação Familiar como instrumento institucional relevante no tratamento extrajudicial de controvérsias familiares. Embora os dados disponíveis não permitam afirmar, com precisão, quantos procedimentos foram encerrados por acordo, revelam volume expressivo de processos findos e indicam a funcionalidade do sistema no contexto da justiça portuguesa (Estatísticas da Justiça, 2018; 2019; 2020; 2021).

Desse modo, conclui-se que a experiência portuguesa revela a importância da institucionalização da mediação familiar como política pública de acesso à justiça e de tratamento adequado de conflitos. O Sistema de Mediação Familiar, ao oferecer espaço estruturado para o diálogo e a construção consensual de soluções, contribui para a mitigação





dos efeitos dos conflitos familiares e para o fortalecimento de respostas menos adversariais, mais céleres e potencialmente mais adequadas às particularidades das relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **O que é mediação?** Disponível em: <http://mediadoresdeconflitos.pt/o-que-e-a-mediacao/> Acesso em: 20 nov. 2025.

CARVALHO, Francisco Proença de; SARMENTO, Marina Gallo. Portugal. In: **The Dispute Resolution Review**. 11. ed. [S. l.]: Law Business Research, 2019. cap. 27, p. 373-384.

CARVALHO, Marta Susana Cancela. **Mediação familiar transfronteiriça: a gestão pública na administração da justiça**. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018.

CLARO, Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. **Lei da mediação comentada**. Coimbra: Almedina, 2019.

CRUZ, Rossana Martingo. **Demonstrando a posição**. [S. l.: s. n.], 2018.

CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ELKIN, Meyer. **Mediação familiar**. [S. l.]: UNIMARB, 2013. Disponível em: <https://www.unimar.br> . Acesso em: 19 nov. 2025.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Mediação pública – 2018. República Portuguesa**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Mediação pública – 2019. República Portuguesa**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Mediação pública – 2020. República Portuguesa**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt> . Acesso em: 20 nov. 2025.





ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. **Mediação pública – 1.º semestre de 2021. República Portuguesa.** Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt> . Acesso em: 20 nov. 2025.

EUROPEAN JUSTICE. **Family mediation in Portugal.** 23 mar. 2020. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu> . Acesso em: 9 nov. 2025.

GARCÍA VILLALUENGA, Leticia. **Mediación en conflictos familiares: una construcción desde el derecho de familia.** Madrid: Reus, 2006.

LIMA, Eliana Tavares. A mediação como método consensual de resolução de conflitos. **Revista da Ejuse**, São Paulo, n. 23, p. 111-129, 2015.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

PORTUGAL. Despacho n. 18.778/2007, de 13 jul. 2007. Cria o Sistema de Mediação Familiar. **Diário da República**, Lisboa, 13 jul. 2007. Disponível em: <https://dre.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

PORTUGAL. Despacho Normativo n. 13/2018, de 22 out. 2018. Regula a organização, gestão e funcionamento do Sistema de Mediação Familiar. **Diário da República**, Lisboa, 22 out. 2018. Disponível em: <https://dre.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

PORTUGAL. Lei n. 29/2013, de 19 abr. 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. **Diário da República**, Lisboa, 19 abr. 2013. Disponível em: <https://dre.pt> . Acesso em: 19 nov. 2025.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. **Divórcio: guarda conjunta dos filhos e mediação familiar.** Lisboa: Pé da Serra, 1999.

Recebido em: 23/11/2025

Aprovado em: 20/12/2025

Publicado em: 16/01/2026

